

# MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: AFETO COMO O PRINCIPAL PROPULSOR

Multi-parenthood and its effects: affection as its main driver

Briane Cláudia Kaczanoski<sup>1</sup>; Nando Junior Pico<sup>1</sup>; Natália Bernardi<sup>1</sup>;  
Leonardo Luís Cardoso Waskievic<sup>1</sup>; Teófilo Zezak<sup>1</sup>; Giana Lisa Zanardo Sartori<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmicos do 8º Semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Jurídica. Professora do Curso de Direito da URI Erechim

Data do recebimento: 27/02/2023 - Data do aceite: 11/04/2023

**RESUMO:** O artigo apresenta as interações familiares tradicionais e as configurações que foram reconhecidas ao longo das últimas décadas, reforçando que a parentalidade não está ligada apenas aos laços biológicos, mas, também, aos laços afetivos. Diante dessas novas situações, a parentalidade socioafetiva foi se confirmando como gênero, constituindo a multiparentalidade. Resgatou-se, brevemente, a evolução da família, as principais noções sobre filiação biológica e filiação socioafetiva. Também, foi importante realizar uma abordagem sobre a Teoria do Afeto, para, *a posteriori*, apresentar a multiparentalidade e seus efeitos. Procurou-se discutir sobre os aspectos de construção jurídico social e os impactos nas relações de parentesco, com o que é definido pela doutrina em Direito de Família, bem como com o que preconiza a legislação pertinente em vigência, conforme a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além das jurisprudências dos tribunais pátrios. Nota-se o afeto como o principal balizador das relações familiares, tanto para constituir direitos como na multiparentalidade, como para negar direitos aos que descumprem com os princípios que se embasam na afetividade. Utilizou-se o método indutivo, exploratório e descritivo, por meio da técnica bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Família socioafetiva. Filiação. Afeto. Legislação.

**ABSTRACT:** This article presents traditional family interactions and family configurations that have been recognized over the last few decades, reinforcing that parenting is not only linked to biological ties, but also to affective

ones. Before these new situations, socio-affective parenting was confirmed as a gender constituting multi-parenting. The evolution of the family was briefly rescued, as well as the main notions about biological affiliation and socio-affective affiliation. It was also important to carry out an approach on the Affection Theory, in order to present multi-parenting and its effects. An attempt to discuss the aspects of social legal construction and the impacts on kinship was made, according to what is defined by the doctrine in Family Law and to what the relevant current legislation recommends, the Federal Constitution of 1988, the current Brazilian Civil Code, the Child and Adolescent Statute, in addition to the jurisprudence of the national courts. Affection is noted as the main guideline of family relationships, both to constitute rights and in multiparenthood, to deny rights to those who fail to comply with the principles that are based on affection. Inductive, exploratory and descriptive method was used, through bibliographic and documentary technique.

**Keywords:** Socio-affective Family. Filiation. Affection. Legislation.

## Introdução

Desde a Constituição Federal Brasileira de 1988 houve o reconhecimento de várias configurações familiares. Com base no princípio da dignidade humana, passou-se a valorizar o afeto como o principal elemento norteador das famílias, promovendo-o à condição de princípio jurídico. Diante disso, em uma visão eudemonista, segundo a qual o que realmente importa é a felicidade das pessoas que integram uma família, as relações entre pais e filhos não biológicos, ou oriundos da posse do estado de filho, passaram a ter um *status* no pensamento jurídico e, com isso, a paternidade socioafetiva passou a ser gênero e equiparou-se à biológica, principalmente, por força das decisões judiciais. Com base nisso, surge a multiparentalidade, que se resume na possibilidade de um filho ter dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai, no registro civil. A partir dessa nova configuração, há a necessidade de se compreender quais são os efeitos jurídicos da multiparentalidade para pais e filhos, visto que, muitas vezes, há limites que não autorizam a reconhecer

sua aplicação ao afirmar vínculos familiares preexistentes na vida de cada filho. Para esta pesquisa, pretende-se fazer uso do método indutivo, exploratório e descritivo, por meio da técnica bibliográfica, jurisprudencial e documental.

## Análise e Discussão

### Breves considerações sobre a evolução da família

É fundamental destacar alguns aspectos gerais a respeito do conceito de família. Assim, “a família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis de acordo com o seu momento histórico, social e geográfico”. (PEREIRA, 2021, p. 65).

Além disso, a família, ou entidade familiar, é um gênero que comporta duas espécies: a conjugal e a parental. A primeira é aquela que necessita de uma relação afetiva, mediante casamento, ou união estável, e dela pode advir filhos, ou não. A segunda, a parental, é aquela que decorre da formação de laços

consanguíneos, ou socioafetivos, sendo por inseminação natural ou artificial, por útero próprio, ou de substituição. (PEREIRA, 2021, p. 66).

Diante disso, em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio, pela forte influência da Igreja. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. As pessoas se uniam em família, com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial. (DIAS, 2021, p. 43).

Nessa perspectiva, os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea dominam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Funda-se, portanto, a família pós-moderna, em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros, e na preservação da dignidade deles. Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor e afeto. Outrossim, deixa a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produ-

ção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreatajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. (ROSENVALD, 2015, p. 50).

### Filiação biológica

A filiação é o instituto do Direito Civil, responsável por designar a relação de parentesco em linha reta e em primeiro grau, do filho ou filha em relação aos seus pais. (PEREIRA, 2020, p. 33).

Pereira, citado por Fujita, assim se manifesta:

[...] é um fenômeno excepcionalmente complexo. Antes de tudo biológico, é examinado pelos cientistas como forma de perpetuação das espécies; é um fenômeno fisiológico, um objeto de indagações sociológicas e históricas, um capítulo da Higiene e da Eugenia. Pertence ao mundo físico e ao mundo moral (Dusi), exprime simplesmente o fato do nascimento e a situação de ser filho, e, num desenvolvimento semântico dentro da Ética, traduz um vínculo jurídico. Compreende simultaneamente o fato concreto da procriação e uma relação de direito. (PEREIRA, apud FUJITA, 2011, p. 65).

Filiação biológica refere-se à relação de sangue entre uma pessoa e seus descendentes de primeiro grau. Essa conexão pode ser alcançada por meio da reprodução natural ou física, ou por meio de várias tecnologias de reprodução humana assistida. Vínculo decorrente da reprodução humana natural ou física é o contato sexual entre um homem e uma mulher, que resulta em concepção, independentemente de sua origem, ou seja, se ocorreu dentro, ou fora, do casamento entre namorados, ou, simplesmente, entre “ficantes”, que leva à gravidez e ao nascimento de uma criança. (FUJITA, 2011, p. 65).

Existe, também, a possibilidade de filiação biológica a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, resultantes de concepção assistida homóloga (CC, art. 1.597, IV). Serão filhos os embriões excedentes (além daquele que foi transferido para o útero materno), decorrentes de fecundação assistida homóloga *in vitro*, que, após a sua transferência para o útero materno, nasçam com vida, a qualquer tempo. Como os embriões poderão ser congelados, para o seu uso futuro, torna-se necessária a autorização, expressa e por escrito, do marido e da mulher e, também, em casos de ruptura da sociedade conjugal. (FUJITA, 2011, p. 66).

Em outras palavras, na reprodução humana assistida heteróloga unilateral, na questão biológica, um dos cônjuges, ou um dos companheiros, será, efetivamente, pai biológico ou mãe biológica, ao passo que o outro não. Esse outro será pai socioafetivo, ou mãe socioafetiva, por não ter participado com o seu elemento genético. (FUJITA, 2011, p.66).

Poderá, entretanto, não existir ligação biológica alguma entre os pais e o filho, na hipótese de reprodução assistida heteróloga bilateral, na qual os materiais genéticos foram fornecidos por um doador e uma doadora anônimos, com a gestação no útero da esposa, ou da companheira, ou no útero de uma mãe substituta. (FUJITA, 2011, p. 67).

Indaga-se, ainda, se poderia o marido, ou companheiro, ou a mulher, ou companheira, contestar a paternidade socioafetiva, ou a maternidade socioafetiva, tendo em vista a utilização de sêmen de doador anônimo, ou o uso de óvulo pertencente à doadora anônima. A resposta é negativa, de vez que a anuência dada para a fecundação assistida heteróloga é irrevogável, não comportando arrependimento e, muito menos, contestação. A contestação configuraria *venire contra factum proprium*, traduzida pela contradição direta entre a situação jurídica produzida

pelo *factum proprium* da pessoa e a segunda conduta. (FUJITA, 2011, p. 67).

É possível perceber que a filiação biológica, ou consanguínea, evoluiu na maneira como ocorre, uma vez que a medicina criou técnicas para auxiliar na reprodução humana, incluindo, junto à reprodução natural, a assistida, nas quais o estabelecimento dos vínculos parentais, ocorrem pela consanguinidade. E, como a sociedade está sempre em busca da evolução da espécie humana, as relações afetivas possibilitaram que o Direito reconhecesse outros modos de formação de parentesco, como a filiação socioafetiva, que será objeto de estudo no próximo tópico.

### Filiação socioafetiva (posse do estado de filho, reconhecimento de filho, adoção à brasileira)

A família socioafetiva caracteriza-se pela família parental, formada por meio de laços de afeto, com, ou sem, vínculo biológico. Ressalta-se que toda família parental, independente da forma de sua constituição, deverá possuir como núcleo o afeto e o amor. Nesse sentido, a filiação socioafetiva é a decorrente do afeto e não, necessariamente, do vínculo genético. Logo, pode-se dizer que a raiz da filiação socioafetiva é a expressão de posse do estado de filho, remetendo à ideia de que pai é quem cria e não, necessariamente, quem procria. (PEREIRA; FACHIN, 2022, p. 23).

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, contínua e duradoura, caracterizada pela receptação, diante de terceiros, como se filho fosse. Sendo assim, a posse está baseada na vontade e no desejo de uma pessoa ter outra como se filho fosse. (BOEIRA, 1999, p. 60).

Esse pensamento é exposto na jurisprudência.

Eca. Ação de adoção. Pedido formulado pela esposa do genitor da adolescente.

Ausência da diferença de 16 anos de idade entre adotante e adotanda. Reconhecimento pela sentença de maternidade socioafetiva. Descabimento. 1. A forma pela qual se estabelece a relação jurídica de filiação, quando não há vínculo de consanguinidade, é a adoção, e, no caso, seria a adoção unilateral, da companheira adotando a filha do seu esposo, mas para tanto é preciso que, entre adotante e adotanda, exista a diferença de 16 anos de idade, tal como previsto no art. 42, §3º do ECA. 2. A paternidade (e maternidade) socioafetiva é construção jurisprudencial, legitimando a posse do estado de filho e a chamada adoção à brasileira, e passou a merecer atenção do CNJ, que editou o provimento nº 63/2017, dispondo no seu art. 10, §4º, que é possível o “reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva”, mas estabelece que “o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido”, reprisando a exigência do art. 42, §3º do eca. 3. Como a autora postulou a adoção unilateral da filha de seu esposo e a sentença declarou a maternidade socioafetiva e reconheceu a situação de multiparentalidade, com a manutenção do vínculo biológico no registro civil, com o acréscimo dos dados da autora, a sentença é extra petita, pois outro foi o pleito deduzido na inicial. 4. No caso, a pretensão deduzida pela autora na exordial encontra óbice legal intransponível, pois a diferença de idade entre a pretensa mãe adotiva e a filha a ser adotada é de apenas 13 anos, 8 meses e 5 dias, como reconhecido na própria sentença. Recurso provido. (Apelação Cível, nº 50004063220168210060, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgado em: 04-08-2021) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2021)

Dessa forma, a partir do momento em que a sociedade passa a entender como pais

e mães aqueles que exercem a posse do estado de filho, judicializa-se, gerando, na relação filial, direitos, deveres e obrigações, sem que nada possa justificar a ruptura da relação filial. (BUNAZAR, 2010, p. 67).

Além disso, a filiação socioafetiva é utilizada como base para vedar as tentativas processuais de desconstituição do registro de nascimento, em que, de forma espontânea, uma pessoa registra como seu filho alguém que sabe não ser o pai consanguíneo, caracterizando a chamada adoção à brasileira. (DIAS, 2006, p. 306).

A adoção à brasileira não é um instituto regulado pelo Direito brasileiro; decorre da paternidade, ou maternidade, socioafetiva, que, ao longo do tempo, passou a ser reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátria. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) busca o respeito às normas de adoção e, ao mesmo tempo, preserva o princípio do foco no interesse da criança, já que pode ter sido adotada à brasileira e merece proteção quando existir algum vínculo socioafetivo. (MADALENO, 2022, p. 770).

Importante ressaltar que a maternidade, ou paternidade, não se resume em um código genético, mas se constitui em uma relação construída pelo afeto, cuidado, sustento e proteção. Nesse sentido, é importante apresentar os principais aspectos da Teoria do Afeto e sua relação com a multiparentalidade.

## Teoria do Afeto e a Multiparentalidade

A afetividade, em si, pode ser evidenciada por meio de cuidado, entreajuda, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência, ou planejamento, de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outras maneiras. Essas manifestações de afeto, quando exteriorizadas, podem ser

captadas pelos filtros do Direito, pois representam e comprovam uma relação afetiva. Por meio desse conceito, foi possível revelar uma nova maneira de parentalidade, a partir da qual a biologia não é o único fator para validar uma filiação. (CALDERÓN, 2017, p. 173).

A mudança na visão de que a filiação de origem biológica é a única aceita desencadeou a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade nos casos de pluripaternidades. As famílias adotaram uma paternidade baseada em vínculos não biológicos, acreditando no ditado de que “pai é quem cria”. Dessa forma, a filiação socioafetiva se consolidou, podendo ser registrada, de modo a possibilitar que uma pessoa tenha, também, seu “pai biológico” reconhecido como uma segunda figura paterna. (CALDERÓN, 2017, p. 173).

Com a evolução da sociedade, os elos afetivos, de presunção, de registro e adotivos, tornaram-se suficientes para o estabelecimento da filiação e do parentesco. A filiação lastreada, exclusivamente, no vínculo socioafetivo está consolidada na literatura e na jurisprudência brasileiras há mais de três décadas. Ela é protegida constitucionalmente, a partir da previsão de igualdade entre todos os filhos (art. 227, § 6º, da CF 126, repisado no art. 1.596 do CC) e, legalmente, a partir do final do art. 1.593, do Código Civil, que assevera que o parentesco pode ser de outra origem, entre outros dispositivos do ordenamento. (CALDERÓN, 2017, p. 186).

Ocorre que o elo parental formado na socioafetividade foi reconhecido pelo STF a partir de 2016 e promoveu inúmeras contribuições, por possibilitar uma pluralidade de vínculos em determinados casos concretos. Dentre os casos julgados pelo STJ, menciona-se o REsp. 813.604/SC130, que manteve o vínculo socioafetivo, ainda que investigação de paternidade promovida por outra pessoa

tenha resultado positivo. (CALDERÓN, 2017, p. 203-218).

Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher. - O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição. - Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada. - Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz. - O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação. - Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA. - Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento

apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai. Recurso especial conhecido pela alínea a e provido. (REsp. 813.604/SC130).

O número crescente de famílias recompostas foi outro fator que permitiu o aumento da possibilidade da multiparentalidade, visto que, na atualidade, muitos casais não se mantêm no mesmo relacionamento pelo resto da vida. Observa-se o seguinte modelo familiar: um casal heteroaferivo jovem tem um filho, logo no início do relacionamento. Algum tempo depois, o casal se divorcia e o filho permanece residindo com a mãe, porém, distante do pai biológico. A seguir, a mãe estabelece uma nova relação com um outro homem (seu novo companheiro), que passa a conviver, diariamente, com ela e o filho, de forma afetiva, pública e duradoura, por longo tempo, assumindo a função paterna de fato (socioafetiva). Por consequência, esse filho terá duas referências paternas: um “pai biológico” (o genitor), e outro “pai socioafetivo” (o novo companheiro da sua mãe). (CALDERÓN, 2017, p. 214).

Inúmeras situações como a exposta passaram a ocorrer, no Brasil, e exigiram uma resposta jurídica, a fim de formalizar a parentalidade, visto que a relação afetiva, muitas vezes, é mais importante para o filho do que a simples parentalidade biológica. Assim, a multiparentalidade começou a figurar na literatura especializada de Direito de Família. (CALDERÓN, 2017, p. 214).

A pluralidade de vínculos de filiação é um exemplo presente e complexo nas relações, porém, ainda não possui regulamentação em lei expressa. Para que seja devidamente validada, a doutrina e a jurisprudência passaram a acolher a possibilidade jurídica dessa pluriparentalidade, de modo a permitir que uma pessoa venha a ter, reconhecidamente,

dois pais (ou duas mães), de forma concomitante, visto que se encaixa, perfeitamente, no cenário atual. (CALDERÓN, 2017, p. 214).

Como pode-se perceber, com a mudança nos modelos familiares, fez-se necessário que o Poder Judiciário agisse, de maneira diversa, a fim de proporcionar às relações familiares socioafetivas o direito de reconhecimento, tal qual ocorre nas famílias biológicas. Na sequência do texto, pretende-se identificar os principais efeitos do reconhecimento da multiparentalidade para as famílias.

### Efeitos jurídicos da multiparentalidade

A multiparentalidade é um conceito novo para a grande maioria das pessoas, mas ele decorre de uma realidade social, pois parte do pressuposto da possibilidade jurídica de uma pessoa ter dupla maternidade ou paternidade. Nesse sentido, hoje, há uma pluralidade familiar, com múltiplos vínculos parentais biológicos e afetivos, oriundos de relações familiares anteriores, formando novas famílias. (PEREIRA, 2020, p. 470).

A multiparentalidade é conceituada pelo parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe. A existência da multiparentalidade não traz prejuízos, somente benefícios, pois adiciona ao reconhecer a existência de dois e, então, torna possível a inclusão em igualdade. (PEREIRA, 2020, p. 394).

Nesse sentido, a paternidade socioafetiva, declarada, ou não, em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (BRASIL. RE. 898.060/SC, 2016).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade. 2. no pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a ausência de manifestação dos pais socioafetivos não é suficiente para afastar a intenção deles de reconhecer o autor como filho, visto que restou demonstrado que o autor goza da posse de estado de filho, pois presentes a afetividade, estabilidade e ostentabilidade da relação entre os envolvidos. 3. não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido. Decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME. (TJDF- apelação cível nº 0731281-20.2017.8.07.0016).

Esse conjunto de múltiplas relações familiares tem como principal efeito jurídico a filiação, garantindo, integralmente, os direitos que abrangem tanto os filhos biológicos como os afetivos, como, por exemplo, os direitos aos alimentos e às sucessões. Além disso, a inserção na certidão de nascimento daqueles que são conhecidos como pais não influencia na retirada dos biológicos, pois não pode haver tratamento distinto para o pai socioafetivo incluído no registro, ao lado do pai biológico. (CORREIA, 2017, p. 80).

Entretanto, cabe ressaltar que o melhor interesse para a criança se sobressai, situação disposta na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE. Sentença que reconheceu a paternidade biológica, porém determinou a exclusão do pai registral do registro de nascimento do menor. Inconformismo dos requerentes. Acolhimento. Observância do Tema 622 do STF. Prova técnica que constatou a existência de socioafetividade entre o pai registral e o menor. Observância do princípio do melhor interesse da criança. Boa convivência entre as partes. Reconhecimento da multiparentalidade. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10023756720188260020 SP 1002375-67.2018.8.26.0020, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, 2a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2021).

Na filiação multiparental, ambos os pais participam, de maneira efetiva, na vida do filho, contribuindo por igual no sustento e na educação. Por isso, cabe tanto aos pais biológicos quanto aos socioafetivos, em relação aos filhos menores, garantir a criação, a educação, entre outros. Portanto, pode-se dizer que os filhos socioafetivos têm os mesmos direitos assegurados que os filhos biológicos, sendo que é vedado pela Constituição Cidadã, de 1988, qualquer tratamento distinto entre os filhos. Com isso, há o dever de prestação de alimentos em relação aos múltiplos pais, de acordo com a situação financeira de cada um; há, também, a extensão do direito à guarda, com a preponderância da vontade da criança, ou adolescente; e, ainda, há a aplicação da questão sucessória do *de cuius*, reconhecido afetivamente no âmbito da multiparentalidade. Ademais, também pode-se afirmar que não só os direitos são garantidos aos filhos,

pois a eles também incumbem os deveres e obrigações. (CORREIA, 2017, p. 81).

Com relação a isso, dispõe o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO FILIAÇÃO PROPOSTA PELOS AVÓS PATERNOS. NATUREZA DA AÇÃO: ADOÇÃO OU FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA. AÇÃO DE FILIAÇÃO “POST MORTEM”. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1) Natureza desta ação (adoção ou filiação socioafetiva): ainda que a parte autora tenha nominado a ação de “adoção”, as situações fática e jurídica narradas amoldam-se à ação de reconhecimento de filiação socioafetiva e, como tal, deve ser tratada. 2) Possibilidade jurídica do reconhecimento de uma “filiação avoenga”: a vedação à adoção de descendente por ascendente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplica aos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva de avós. 3) Coisa julgada: ainda que o processo anteriormente proposto tenha decidido pela impossibilidade de adoção pelos avós, tal temática é diversa da tratada neste processo, que envolve o reconhecimento de filiação socioafetiva. Logo, não há falar em coisa julgada a impedir o curso e julgamento desta ação. 4) Ação de filiação “post mortem” de quem já era falecido ao tempo do ajuizamento da demanda: comprovado que o falecido avô por afinidade tinha o interesse em ter a neta como sua filha, e que assim a criou enquanto viveu, é possível a propositura de ação de filiação pela avó, por si, e também em nome do avô falecido. 5) A relação de filiação sócioafetiva entre os autores e a neta: ficou demonstrado pelos laudos sociais e psicológico, bem assim pelas demais provas dos autos, que os avós paternos sempre desempenharam o papel de pai e mãe da neta, e que ela os vê como pais, não mantendo relação de afeto pater-

nal ou maternal com os genitores. Logo, é de rigor a declaração dessa situação de fato já consolidada e que reflete a filiação socioafetiva construída entre neta e avós.

6) A destituição do poder familiar: demonstrado que os genitores nunca desempenharam adequadamente o poder familiar sobre a filha, que hoje está com dez anos de idade, a destituição do poder familiar materno e paterno é a medida cabível NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. (Apelação Cível, Nº 70081327611, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-05-2020).

Percebe-se, portanto, que, na prática, se se refere aos direitos dos filhos a alimentos, à convivência com ambos os pais/mães, à sucessão e à guarda, entende-se que todos deverão se responsabilizar pelo cuidado com a criança, ou adolescente.

## Considerações Finais

Nesse contexto, observa-se que as configurações familiares evoluíram, de modo que o reconhecimento da parentalidade não está ligado apenas aos laços biológicos, ou consanguíneos, mas, também, ao vínculo construído pelo afeto. Por isso, o afeto é reconhecido como um elo de convivência mútua que mantém uma relação recíproca de cuidado entre pais e filhos.

Diante disso, a Constituição Federal Brasileira, de 1988, reconheceu várias configurações familiares, ao atribuir igualdade formal, sem distinção entre filhos, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, que valoriza o afeto e o amor como base da entidade familiar.

Nos dias atuais, não há um ordenamento jurídico que configure uma lei regulamenta-

dora a respeito da pluralidade dos vínculos de filiação; no entanto, há o reconhecimento e a validação, pelos Tribunais Federais e Estaduais, doutrinas e jurisprudências, os quais, juntos, garantem a força da escolha afetiva das novas configurações de família.

Por conseguinte, a multiparentalidade é reconhecida como possível, para efetuar o registro de dois pais, ou duas mães, o que desencadeia uma série de efeitos jurídicos,

como a prestação alimentar, o direito à guarda e a questão sucessória entre pais afetivos e filhos. Logo, o afeto ganhou valor jurídico, sendo elevado a uma categoria de princípio, por estar intrínseco à dignidade humana e permitir novas entidades familiares, além de relacionamentos baseados no respeito, na reciprocidade e no bem-estar dos seus integrantes.

## REFERÊNCIAS

BOEIRA, J. B. R. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060**. Processo eletrônico segredo de justiça. Rep. Geral tema: 622, número único: sem número único recurso extraordinário. Origem: Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspx?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 813.604-SC**. Processo eletrônico segredo de justiça. Origem: Santa Catarina. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/13578/inteiro-teor-100022907>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BUNAZAR, M. **Pelas portas de Villela**: em ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. Revista 108 de Direito de Família, 59. ed. Porto Alegre: 2010.

CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Grupo GEN, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CORREIA, E. A. **Elementos Caracterizadores da Multiparentalidade**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017.

DIAS, M. B. **Direito das Famílias**. 3. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, M. B. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: Juspodivm, 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 07312812020178070016, Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relatora: Leila Arlach, julgado em 21-08-2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FUJITA, J. S. **Filiação**. 2. ed. Atlas, 2011.

LÔBO, P. **Direito Civil**: família. Volume 5, 11. ed. Saraivajur, 2021.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 12. ed. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PEREIRA, R. da C.; FACHIN, E. **Direito das famílias**. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

PEREIRA, R. da C.; FACHIN, E. **Direito das Família**. 3. ed. Forense, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível, nº 50004063220168210060, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em: 04-08-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia>. Acesso em: 05 jan. 2023

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível, nº 70081327611, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Rui Portanova, julgado em: 28-05-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ROSENVALD, N. **Curso de direito Civil 6**: famílias. São Paulo: Atlas, 2015.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 10023756720188260020, 2a Câmara de Direito Privado, Relatora: Hertha Helena De Oliveira, data de julgamento: 03-08-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 24 abr. 2023.

